

A. I. Nº - 110526.0069/04-6
AUTUADO - MAXI BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
AUTUANTE - ANTÔNIO ARAÚJO AGUIAR
ORIGEM - I F M T - DAT/ METRO
INTERNET - 23/05/05

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0162-03/05

EMENTA: ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. OPERAÇÃO INTERESTADUAL PRATICADA POR CONTRIBUINTE COM INSCRIÇÃO CADASTRAL CANCELADA. TRÂNSITO DE MERCADORIA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO POR ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. O tratamento previsto para os contribuintes com inscrição cancelada é o mesmo que se atribui a contribuinte sem inscrição, ou a mercadoria sem destinatário certo, por isso, é devido o imposto por antecipação. Auto de Infração **PROCEDENTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 17/08/2004, refere-se à exigência de R\$527,37 de ICMS, acrescido da multa de 60%, por falta de recolhimento do imposto na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, referente a mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação, adquiridas através da NF 005631, por contribuinte com a inscrição estadual cancelada, conforme Termo de Apreensão e Ocorrências (fls. 05/06).

O autuado apresentou impugnação à fl. 21, alegando que tem conhecimento do cancelamento de sua inscrição estadual, e tal fato ocorreu devido à paralisação temporária das atividades da empresa, e que está regularizando a situação de débito junto à SEFAZ, através de parcelamento de débito. Entende que é correta a aplicação de penalidade, mas, pede que a mencionada penalidade seja aplicada dentro do verdadeiro valor do equipamento objeto da autuação.

O deficiente salienta que houve erro de digitação na descrição do valor constante no documento fiscal que acompanhou a máquina transportada, pois a descrição correta é: “máquina de corte e vinco”, e o seu valor aproximado é de R\$500,00, por se tratar de equipamento com mais de cinco anos de uso, conforme poderá ser comprovado por meio de vistoria física. Pede a correção do valor do presente Auto de Infração, considerando que o equipamento em questão, indo a leilão, jamais alcançará o valor da multa exigida.

O autuante prestou informação fiscal às fls. 24/25 dos autos, dizendo que o autuado tinha conhecimento do cancelamento de sua inscrição estadual, que permanece nessa situação “até a presente data”. Transcreveu os arts. 149, 150 e 191, do RICMS/97, concluindo que o presente lançamento foi efetuado para exigir o imposto, totalmente amparado pela legislação. E, como o autuado não apresentou documento suficiente para descharacterizar a autuação fiscal, e sua condição de responsável pelo pagamento do tributo, pede a procedência do presente Auto de Infração.

VOTO

Da análise acerca das peças e comprovações que compõem o processo, constata-se que a mercadoria foi apreendida porque a inscrição estadual do estabelecimento destinatário encontrava-se cancelada, conforme Termo de Apreensão e Ocorrências à fl. 05 dos autos.

Observo que a mercadoria tem como remetente empresa situada no Estado de São Paulo, estava acobertada pela Nota Fiscal de número 005631, emitida em 13/08/2004 (fl. 08), e se destinava ao autuado, cuja inscrição estadual efetivamente encontrava-se cancelada na data de emissão do documento fiscal, conforme Informações do Contribuinte (INC) à fl. 09, pelo motivo descrito no art. 171, inciso I, do RICMS/97 (quando ficar comprovado, através de diligência fiscal, que o contribuinte não exerce atividade no endereço indicado) fato reconhecido pelo autuado nas razões de defesa.

O cancelamento da inscrição estadual do contribuinte implica não ser o estabelecimento considerado inscrito enquanto persistir a pendência. Por isso, o tratamento previsto para os contribuintes com inscrição cancelada é o mesmo que se atribui a contribuinte sem inscrição, ou a mercadoria sem destinatário certo. Portanto, a legislação estabelece que no primeiro posto fiscal de fronteira deveria o contribuinte efetuar o pagamento do imposto, e o autuado reconhece que é devido o imposto, contestando apenas o valor exigido.

Assim, o autuado argumenta que é correta a exigência do imposto, mas, entende que a mencionada exigência deve ocorrer dentro do verdadeiro valor do equipamento objeto da autuação, alegando que houve erro de digitação quanto à descrição e valor, constantes no documento fiscal que acompanhou o equipamento. Disse que a descrição correta é: “máquina de corte e vinco”, e o seu valor aproximado é de R\$500,00, por se tratar de equipamento com mais de cinco anos de uso.

Entretanto, não é acatada a alegação defensiva, haja vista que o autuado não apresentou qualquer elemento para comprovar o alegado, e, consoante o art. 123, do RPAF/99, a impugnação do sujeito passivo deve ser acompanhada das provas que o mesmo tiver, inclusive documentos referentes às suas alegações.

Entendo que está caracterizada a infração apurada, portanto, é devido o imposto exigido, conforme demonstrativo de débito elaborado pelo autuante, à fl. 02 dos autos, com a multa aplicada de 60%, de acordo com o art. 42, inciso II, alínea “d”, da Lei 7.014/96.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 110526.0069/04-6, lavrado contra **MAXI BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$527,37, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, alínea “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 16 de maio de 2005.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA – PRESIDENTE

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - RELATOR

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - JULGADOR